Regulamento n.º [X] do ministro da Justiça e da Segurança e do ministro da Saúde, do Bem-Estar e do Desporto, de [X], que altera o Regulamento que designa os precursores de drogas [Aanwijzingsregeling drugsprecursoren]

O ministro da Justiça e da Segurança, também em nome do ministro da Saúde,

Tendo em conta o artigo 4.º-A, n.º 2, da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas [Wet voorkoming misbruik chemicaliën – Wvmc],

Decreta:

ARTIGO I

O anexo do Regulamento que designa os precursores de drogas é alterado do seguinte modo:

1. Na secção BMK, a seguir às linhas existentes, são aditadas as seguintes linhas:

BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de metilo	37779-49-0
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de etilo	718-08-1 66980-92-5 (enol) 84613-53-6 (enol) 116608-96-9
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de propilo	N.B.
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de isopropilo	2143096-30-2
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de butilo	N.B.
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de isobutilo	N.B.
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de sec-butilo	N.B.
BMK	4-fenil-3-oxobutanoato de terc-butilo	66697-03-8 2712590-49-1 (enol)

2. Na secção PMK, a seguir às linhas existentes, são aditadas as seguintes linhas:

PMK	ácido 4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoico	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de metilo	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de etilo	31127-23-8
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de propilo	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-	N.B.

	oxobutanoato de isopropilo	
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de butilo	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de isobutilo	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de sec-butilo	N.B.
PMK	4-[3,4-(metilenodioxi)fenil]-3-oxobutanoato de terc-butilo	N.B.

ARTIGO II

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário do Governo.

O presente regulamento e as notas explicativas são publicados no Diário do Governo.

Haia, [data]

Ministro da Justiça e da Segurança,

NOTAS EXPLICATIVAS

Nos termos do artigo 4.º-A, n.º 2, da Lei relativa à prevenção do abuso de substâncias químicas (Wvmc), a designação das substâncias cuja importação, exportação, transporte ou posse é proibida nos termos do artigo 4.º-A, n.º 1, da Wvmc é efetuada por regulamento ministerial do nosso ministro da Justiça e da Segurança, também em nome do nosso ministro da Saúde.

O presente decreto designa as novas substâncias proibidas a que se refere o artigo 4.º-A, n.º 1, da Wvmc, além das substâncias anteriormente designadas. Além disso, algumas substâncias já identificadas serão retiradas da lista, uma vez que são agora controladas a nível europeu.

Aquando da elaboração desta lista, foi coordenada com os membros do Grupo de Peritos em Precursores de Drogas [Expertgroep drugsprecursoren], que foi criado com o Grupo de Peritos em Política Institucional sobre Precursores de Drogas [Instellingsbeleid Expertgroep drugsprecursoren]. As substâncias designadas pelo presente regulamento são avaliadas em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 4.º-A, n.º 2, da Wvmc. A coordenação com os membros do grupo de peritos garante que a designação foi feita cuidadosamente, que as substâncias podem ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e que não é conhecida qualquer aplicação legal das substâncias.

O projeto de regulamento foi apresentado à Comissão Europeia, em [data], nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241, 2015). [PM: Não houve objeções.]

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário do Governo. Tal garantirá que as substâncias designadas pelo presente decreto sejam proibidas a curto prazo.

Haia, [data]

Ministro da Justiça e da Segurança,